



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.381-A, DE 2012

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (Relatora: DEP. SUELI VIDIGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. A sentença condenatória deve determinar ao agressor, como efeito automático, o dever de indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica e familiar por ele praticados, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, completou seis anos, recentemente, como símbolo da luta das mulheres contra todas as formas de violência doméstica e familiar.

Porém, em muitos casos, os atos de violência praticados pelo agressor causam lesões ou sequelas na vítima, podendo culminar até mesmo com a sua morte. Essa realidade tem gerado a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, pagos pelos cofres públicos e custeados por toda a sociedade, de modo solidário, a partir de suas contribuições à seguridade social.

Com a finalidade de recuperar os pagamentos efetuados em decorrência de atos de violência doméstica e familiar, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deu início, na data simbólica do aniversário da Lei Maria da Penha, ao ajuizamento de ações regressivas contra os agressores, para que eles venham a restituir o erário, sendo a primeira delas em favor da mulher que inspirou a edição dessa legislação protetiva. A orientação segue os exemplos das ações já propostas nos casos de acidentes de trabalho em empresas e de acidentes de trânsito com vítimas graves.

Ainda no mesmo mês, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, o Ministério da Previdência Social, o INSS e o Instituto Maria da Penha foram signatários de um convênio e de um acordo que estabelecem medidas preventivas e repressivas como ações socioeducativas e o ajuizamento de ações regressivas.

Nesse contexto, nossa proposta é que o dever de indenizar a Previdência Social, por parte do agressor, seja um efeito automático da sentença condenatória, independentemente de propositura de ação regressiva para veicular judicialmente o pedido.

Acreditamos que a proposta representará significativo avanço no combate aos atos de violência doméstica e familiar, por seu efeito repressivo, moral e pedagógico, além da diminuição nas necessidades de financiamento de uma parcela dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em vista do alcance social desta proposição, contamos desde já com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2012.

AMARI TEIXEIRA
Deputado Federal (PT-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais. A proposição cuida de modificar a Lei Maria da Penha com o intuito de disciplinar o direito de regresso da Previdência Social perante o agressor.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

(...) nossa proposta é que o dever de indenizar a Previdência Social, por parte do agressor, seja um efeito automático da sentença condenatória, independentemente de propositura de ação regressiva para veicular judicialmente o pedido.

Acreditamos que a proposta representará significativo avanço no combate aos atos de violência doméstica e familiar, por seu efeito repressivo, moral e pedagógico, além da diminuição nas necessidades de financiamento de uma parcela dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O PL foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais.

A proposição está tramitando sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O tema violência doméstica nos remonta à Maria da Penha Fernandes, vítima de agressões perpetrada por seu ex-marido. Esse é um caso emblemático de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde 1983, Maria da Penha traz em seu corpo a marca da paraplegia irreversível. O seu ex-marido disparou um tiro enquanto ela dormia. Duas semanas depois, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu agressor, sabendo de sua condição, tentou eletrocutá-la.

A violência doméstica é um problema universal que atinge especialmente as mulheres e não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Causa sérios problemas às vítimas.

É cediço que o ordenamento jurídico conta com um instrumento moderno e eficiente de combate à violência doméstica: trata-se da Lei Maria da Penha. Ocorre, porém, que a despeito da evolução legislativa levada a cabo nos últimos anos, há ainda muito por se fazer para que o combate à violência doméstica seja realmente eficaz.

Portanto, a luta contra a violência doméstica não comporta descanso nem trégua. Os desafios e dificuldades continuam, aliás, historicamente previsíveis, pois esse tipo de comportamento se assenta em uma estrutura cultural teratológica.

É por isso que o projeto ora em debate merece prosperar. Em verdade, a proposta sugere que a sentença condenatória estabeleça automaticamente o dever de o agressor indenizar a Previdência Social por todos os valores pagos com benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, quando concedidos em decorrência de atos de violência doméstica, independentemente de ajuizamento de ação regressiva.

Essa medida é salutar, porquanto o ressarcimento de valores pagos em benefícios originados por atos de violência doméstica, além reparar o gasto financeiro arcado pelo Estado, terá o condão de exercer uma função pedagógica ao desestimular as pessoas de se comportarem conforme a proibição legal.

Em outras palavras, a medida proposta tem duplo objetivo: aplicar um castigo ao infrator e dissuadir os demais indivíduos de praticarem qualquer tipo de violência doméstica.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.381, DE 2012.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2013.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.381/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Mara Gabrilli, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jefferson Campos, Pastor Marco Feliciano, Raimundo Gomes de Matos, Silas Câmara, Sueli Vidigal e William Dib.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
